



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	26 / 06 / 2002
Rubrica	

Processo : 10840.000589/99-30

Acórdão : 201-75.280

Recurso : 115.505

Sessão : 22 de agosto de 2001

Recorrente : PINHEIRO & MOURA S/C

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária. **SIMPLES - ESCOLAS — OPÇÃO** — Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES, conforme os ditames do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PINHEIRO & MOURA S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10840.000589/99-30
Acórdão : 201-75.280
Recurso : 115.505

Recorrente : PINHEIRO & MOURA S/C

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o Ato Declaratório nº 113.228, de 09/01/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES. O faz através de impugnação dirigida à DRJ em Ribeirão Preto - SP, abrindo mão de seu direito à apreciação sumária, via SRS.

Alega que sua exclusão do regime do SIMPLES, processada não pelo valor da receita anual que auferiu e sim pelo tipo de atividade econômica que desenvolve (ensino de primeiro grau, conforme consta em seu contrato social), e o tratamento diferenciado que sofre em relação a outras sociedades prestadoras de serviços ferem os ditames dos artigos 150, II, 170, IX, e 179 da Carta Magna, além do artigo 47, § 1º, do ADCT.

Cita jurisprudência que julga corroborar suas alegações.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada para cancelamento de sua exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de ensino vedada a optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10840.000589/99-30
Acórdão : 201-75.280
Recurso : 115.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão em tela já foi objeto de discussão neste Conselho, sendo que já há entendimento pacífico sobre a mesma, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

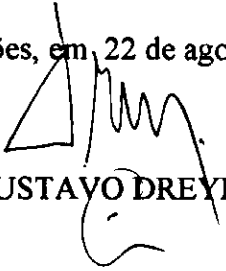
Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o SIMPLES.

Quanto à inconstitucionalidade, remansoso o entendimento de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER